

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO E A INTIMIDADE: UMA ANÁLISE A REPERCUSSÃO GERAL 786**

**ANDREIA ALMEIDA MENDES<sup>1</sup>, FERNANDA FRANKLIN SEIXAS ARAKAKI<sup>2</sup>,  
BERNARDO HENRIQUE PEREIRA MARCIAL<sup>3</sup>, DANIEL FERNANDES  
FERREIRA<sup>4</sup>, EMMANUELLE DA SILVA VIANA<sup>5</sup>, JULLIANA ALMEIDA VICTÓRIA  
ROBERTO<sup>6</sup>**

1 Doutora em Letras pela UFMG e professora do Centro Universitário UNIFACIG; andreialetras@yahoo.com.br

2 Doutoranda pelo PPGDIN, UFF, mestre em direito e professora do Centro Universitário UNIFACIG; fernandafs@sempre.unifacig.edu.br

3 Graduando em direito, Centro Universitário UNIFACIG; bernardohenriquepereira@hotmail.com

4 Graduando em direito, Centro Universitário UNIFACIG; nielferreira471@gmail.com

5 Graduanda em direito, Centro Universitário UNIFACIG; emmanuellesviana@gmail.com

6 Graduanda em direito, Centro Universitário UNIFACIG; jullianavictoria@gmail.com

### **RESUMO**

Decisão de repercussão geral recente do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito ao esquecimento fez com que se estabilizassem os debates acerca da sua aplicação em casos judiciais penais e civis perante a sociedade de informações. Diante disso, o propósito do trabalho é avaliar a argumentação lógica jurídica utilizada no voto do processo, comparando-o de maneira sistemática com o entendimento doutrinário e legal. Para tanto, faz uma análise entre a colisão do direito pessoal ao esquecimento e a personalidade em relação ao direito social à liberdade de informação e expressão, utilizando o método qualitativo. Desta feita, será utilizado como marco teórico a teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy, a visão de Boaventura de Sousa Santos acerca do judiciário e os ideais democráticos habermasianos. Assim, chega ao entendimento que o direito ao esquecimento deve ser apresentado em via paralela ao direito à informação de modo que os dois possam se comunicar no ordenamento jurídico, fazendo necessário a aplicação da teoria da ponderação ao caso concreto, na qual considera o dano real porém não deixa de apreciar importantes direitos consagrados constitucionalmente, como liberdade de expressão e informação.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento; Direitos da Personalidade; Direito à Informação; Liberdade de Expressão; Teoria da Ponderação de Princípios.

### **RIGHT TO FORGETTING AND INTIMACY: AN ANALYSIS OF THE GENERAL REPERCUSSION 786**

### **ABSTRACT**

A recent decision of the Federal Supreme Court regarding the right to be forgotten has stabilized the debates about its application in criminal and civil judicial cases before the information society. In view of this, the purpose of the work is to evaluate the legal logical argument used in the vote of the process, comparing it in a systematic way with the doctrinal and legal understanding. In order to do so, it analyzes the collision of the personal right to be forgotten and the personality in relation to the social right to freedom of information and expression, using the qualitative method. This time, Robert Alexy's theory of balancing principles, Boaventura de Sousa Santos' view of the judiciary and Habermasian democratic ideals will be used as a theoretical framework. Thus, it comes to the understanding that the right to be forgotten must be presented in parallel with the right to information so that the two

can communicate in the legal system, making it necessary to apply the theory of weighting to the concrete case, in which the real damage is considered. however, it does not fail to appreciate important constitutionally enshrined rights, such as freedom of expression and information.

**Keywords:** Right to Oblivion; Personality Rights; Right to Information; Freedom of expression; Weighting of Principles Theory.

## 1 INTRODUÇÃO

Na data de 11 de fevereiro de 2021 foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da tese do direito ao esquecimento, nesta tese foi-se defendido que a passagem do tempo, não poderia servir como barreira a divulgação de fatos e dados verídicos, se obtidos de maneira lícita e publicados em meios de comunicação social, devendo ser avaliado no caso concreto eventuais excessos (BRASIL, 2021).

Como reflexo dessa decisão, uma demasiada sorte de direitos e situações foram abrangidas, entre as quais garantias fundamentais como o direito à honra, à vida privada, a intimidade foram mitigados ao colidir com a liberdade de imprensa e vedação à censura no caso em específico.

Com efeito, e considerando os impactos que essa decisão tem o condão de promover, a presente pesquisa tem o objetivo de avaliar a argumentação lógica jurídica utilizada no voto do processo, comparando-o de maneira sistemática com o entendimento doutrinário e legal.

Para tanto, o presente artigo analisará o conceito e a abrangência do direito ao esquecimento, perpassando sobre os posicionamentos do Supremo Tribunal até chegar na repercussão geral 786. Então será estudado a prevalência do direito à liberdade de expressão, analisando os votos proferidos por todos os ministros, em especial o de Edson Fachin, único voto vencido do acórdão.

A pesquisa utilizará do método qualitativo, utilizando como marco teórico a teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy, bem como a visão de Boaventura de Sousa Santos acerca do judiciário e os ideais democráticos habermasianos, para possibilitar a compreensão dos efeitos da decisão como um todo e a sua potencial lesividade em um Estado Democrático de Direito alicerçado nos direitos humanos.

## 2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana é enraizada como princípio norteador no anseio de salvaguardar os direitos essenciais ao mínimo existencial humano. A luz de Alexandre de Morais (2004):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAIS, 2004, p. 52).

Nesse contexto, cabe destacar que os direitos à personalidade são decorrentes de tal princípio, assegurado o respeito à vida privada, à honra e à imagem da pessoa<sup>1</sup>. Não obstante, sobre a dinâmica do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e ilimitados<sup>2</sup>.

Sequencialmente, cumpre salientar que, pelos artigos 12<sup>3</sup>, 17<sup>4</sup> e 20<sup>5</sup> do Código Civil pode-se extrair a base para a consideração do direito ao esquecimento, o qual proíbe a exposição sem autorização da imagem da pessoa, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

A luz de Farias e Rosenvald (2021) direitos privativos da personalidade são aqueles inerentes/subjetivos e fundamentais ao desenvolvimento da pessoa humana e à dignidade desta, seu objetivo basilar são atributos físicos, psíquicos, morais e intelectuais, além de resguardar de todas as agressões que afetam à personalidade.

A partir dessa premissa, o direito ao esquecimento pode ser visto como espécie do direito à personalidade e dignidade da pessoa diante da propagação na sociedade de

---

<sup>1</sup> Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988)

<sup>2</sup> Artigo 11 do Código Civil de 2002: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002)

<sup>3</sup> Artigo 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

<sup>4</sup> Artigo 17 do Código Civil: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

<sup>5</sup> Artigo 20 do Código Civil: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

informações em meio aos avanços tecnológicos, da qual permite beneficiar aqueles que foram imputados como autores em crimes penais, principalmente aos que foram julgados inocentes, ou ainda aplicados a fatos civis.

Não obstante, esse direito foi previsto em 2013 pelo Enunciado n. 531 do CJP/STJ, aprovado pela IV Jornada de Direito Civil, nos seguintes termos: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>6</sup> (CJP/STJ, 2013)

Ainda, para ilustrar, cumpre ainda expor as considerações de Schreibe a esse respeito:

De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (...). Se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável. O direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*) tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu. (Schreibe, 2013. p. 170)

Dessa forma, o que se busca é a proteção da pessoa e, ainda, de seus familiares contra situações constrangedoras, invasão da sua vida privada, agressão a sua personalidade e dignidade, além de eventuais danos decorrentes de ação pretérita já julgada ou solucionada.

Diante desse cenário, cabe expor a aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto da justiça do Brasil.

Na história recente brasileira e de outros Estados, registros de graves violações aos direitos humanos são encontrados com frequência, revelando a truculência institucionalizada e o uso da força para a manutenção do poder. (SILVA, 2015). Nesse cenário, cumpre salientar que o país também resiste a eventuais crises do judiciário face a condenações injustas, ao afronte a memória da pessoa frente a família e a luta incessante para a defesa da personalidade diante do atual papel da mídia na propagação em larga escala das informações.

Assim, dentre os casos na qual já foi aplicado o direito ao esquecimento, podemos destacar a Comissão da Verdade e a Lei da Anistia como amparo ao esquecimento de crimes cometidos durante a ditadura militar, o Caso Aída Curi como proteção a memória da vítima, o Caso Xuxa como proteção a sua imagem e honra diante de fato pretérito da sua carreira, e, por

---

<sup>6</sup> ENUNCIADO 531. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CJP/STF, 2013).

fim o Caso Chacina Candelária como representação de erros judiciais e suas consequências sociais.

No primeiro momento, diante do direito ao esquecimento à todos os crimes brutais que foram cometidos na vigência da Ditadura Militar no Brasil, entre 1964 e 1985, foi instaurada a Comissão da Verdade para apuração dos fatos e indenização às vítimas e familiares, e, na sequência, a Lei da Anistia de 1979 da qual foi “perdoado” os crimes cometidos no período<sup>7</sup>.

A construção do esquecimento dos crimes contra a humanidade praticados pelo Estado brasileiro durante o regime militar, sob a desculpa da “pacificação social”, visa precisamente a essa vinculação ao poder e acaba por recalcar o sofrimento das vítimas, retirando-os dos espaços públicos e relegando as suas histórias individuais à clandestinidade, à “psicologização” e “familiarização” das relações pessoais, criando “bolhas” em que as vítimas do regime estariam envolvidas (MOURÃO; JORGE; FRANCISCO, 2002, p. 55).

Nesse contexto, para OST (2005) “uma coletividade só é construída com base numa memória compartilhada, e é ao direito que cabe instituí-la”. (OST, 2005, p.47). Assim, cumpre salientar que, embora ainda resista à Lei da Anistia, não deixa-se de debater no mundo digital os crimes que na época foram velados pelas autoridades. Há de se destacar ainda que se expõe a tortura, a força policial, imposição de poder, eliminação da liberdade de expressão e direito de ir e vir, estupros, desaparecimento e mortes não solucionadas de incontáveis vítimas como marcas da história brasileira.

Em consonância, cabe destacar que o Caso Aída Curi também tomou proporções consideráveis no que se refere a aplicação do esquecimento jurídico e social. A violência marcada à mulher diante do assassinato em Copacabana nos anos 50 de Aída Curi se destacou por ser um dos mais terríveis e célebres casos da história brasileira, onde foi comprovado que a menina de apenas 18 anos havia sofrido tentativa de estupro, espancamento e jogada do 12º andar.

Diante de tamanha repercussão, foi produzido um documentário veiculado pela televisão sobre o caso, 50 anos após o crime, o que teve por consequência o ajuizamento de ação judicial pela família da vítima contra a Globo Comunicação e Participações S/A, almejando reparação dos danos trazidos à tona pela memória e imagem da mulher.

---

<sup>7</sup> Artigo 1º da Lei 6.683 de 1979: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL, 1979)

A ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Especial nº 1.335.153, negou o reconhecimento do direito, defendendo a tese de liberdade de expressão.

Noutra linha de defesa, o Caso Xuxa se revelou polêmico quando a atriz e apresentadora pleitou o direito ao esquecimento contra o Google, maior site de pesquisas virtuais, requerendo a retirada total de seu nome ligado a pesquisas relacionadas ao filme estreado pela mesma em que continham cenas de pedofilia. Xuxa exigiu que os direitos à sua personalidade prevalecessem contra qualquer direito à liberdade de expressão e informação.

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal, diante da Reclamação 15.955, o indeferimento do pedido, fundamentando que “Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na ‘web’, reprimir o direito da coletividade à informação” (STF 2015). Ainda, entendeu que “não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação”(STF 2015).

Por fim, cumpre expor o Caso Chacina Candelária, que se tratou de um erro judicial que infelizmente não consta como raro. Nesse contexto, cumpre destacar as consequências drásticas de tamanho ato. Assim, entendeu o Supremo Tribunal Federal em Recurso Especial nº 802.435:

Dano Material e Moral, irrecuperável, além da liberdade, bem este valioso e impagável. Mas, não é só isso, existiram também os prejuízos de ordem profissional, familiar, físico e psicológico, atingindo inclusive sua família, onde os filhos criados sem a presença do pai, sem a ajuda do mesmo, com privações de ordem financeira, em todos os níveis, além de haverem crescido com a imagem de um pai presidiário, o que para uma criança é motivo de grande frustração. Os danos sofridos são inúmeros, aliados ao vexame, a dor, a revolta, a humilhação, a tristeza, o sofrimento, e a saudade de seus entes (STF, 2006).

Nesse mesmo entendimento, Jurandir Gomes da França ajuizou ação contra a Globo Comunicação e Participações S/A pleiteando o direito ao esquecimento em face de um programa de televisão que vinculou seu nome e imagem ao fato conhecido como “Chacina da Candelária” em 1993, mesmo após ter sido absorvido de quaisquer acusações.

Desse modo, o Recurso Especial nº 1.334.097-RJ (2012/0144910-7) foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em um entendimento marcante que concedeu a aplicação do direito ao esquecimento de modo a respeitar os direitos à personalidade e intimidade do autor.

Assim, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último” (STF, 2017).

Observa-se então que o direito ao esquecimento atua como consequência dos direitos à personalidade e à dignidade da pessoa humana. No entanto, apesar do interesse na proteção da honra, imagem e vida privada da pessoa não se pode negar totalmente o direito à liberdade de expressão e informação que hoje toma largas proporções na era digital. À esses conflitos pode ser aplicado a teoria de ponderação ao caso concreto, na qual visa-se a consideração a respeito do dano real porém não deixa de apreciar importantes direitos consagrados constitucionalmente, como a publicidade, liberdade de expressão e informação.

### **3 OS IMPACTOS DO PASSADO NA CONSTRUÇÃO DE UMA VIDA COLETIVA E NA MANUTENÇÃO DA SAÚDE MENTAL**

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 1010606/RJ, importante marco para a discussão no país sobre o Direito ao Esquecimento, o STF fixou o Tema de Repercussão Geral 786, com o intuito de dirimir as discussões em questão.

Contudo, para se chegar ao presente momento, com a tese fixada pelo Supremo, necessita-se de precedentes, mesmo que de outros Estados, suscitando entendimentos, que ao longo do tempo foram se desenvolvendo, e sendo analisados em face das Leis de cada país.

Na Europa, o primeiro caso que colocou em debate o direito ao esquecimento, principalmente, tendo em vista os avanços tecnológicos, sendo amplamente divulgado e chegando até o Tribunal de Justiça da União Europeia, aconteceu em 1988 na Espanha. Segundo informações da Revista Gama, O Jornal Lavanguardia teria divulgado uma publicação em que o Estado estava vendendo o imóvel de Mario Costeja González, advogado, que estava inadimplente, e, em razão da dívida existente, seu nome foi incluído em uma lista de devedores da Espanha.

Ainda segundo informações da revista, a publicação chegou a ser divulgada na internet, incluída também no Google. O problema surgiu após Mario quitar sua dívida e, o anúncio criado pelo governo espanhol ainda constar nos servidores dos sites de pesquisa. O advogado pediu ao Lavanguardia e ao Google para que retirassem as publicações. Após isso, ele ingressou na justiça, na busca da efetiva exclusão do anúncio.

A Artigo 19, organização não-governamental, que promove os direitos humanos, publicou a revista on-line: “Direito ao esquecimento no Brasil: subsídios ao debate legislativo”, no qual afirmam que:

O escopo do “direito ao esquecimento” permanece, em grande parte, indefinido: varia entre um direito mais limitado, protegido pela existência de uma lei de proteção de

dados, até noções mais amplas, abrangendo a proteção da reputação, honra e dignidade. Ele veio à tona com a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso Google Spain AEPD contra Mario Costeja González, ocorrido na Espanha, em 2014 (ARTIGO 19, pág. 9, online).

Ademais, acrescenta a revista:

Neste caso, o TJUE assegurou que os princípios de proteção de dados aplicavam-se à publicação dos resultados de pesquisa dos buscadores, e que os indivíduos tinham o direito de solicitar àqueles que operam na União Europeia retirem da lista de resultados de busca informações obtidas por uma pesquisa de seu nome. A questão deixou de se limitar à Europa, uma vez que depois do julgamento do TJUE, vários Estados fora do velho continente adotaram leis específicas sobre "direito ao esquecimento", ou estão procurando adotar novas leis sobre o assunto (ARTIGO 19, pág. 9, online).

Acrescenta-se que na América Latina, o direito ao esquecimento já é motivo de debates em diferentes países. Na Argentina, em 2014 ocorreu a propositura de um Projeto de Lei (PL 8372-D), no qual: “[...] as pessoas podem notificar provedores de ferramentas de busca para a retirada de resultados que exponham dados pessoais, desde que tal retirada não afete terceiro ou fatos de interesse público” (ARTIGO 19, pág 9, online).

Outrossim,

Vale ressaltar que o projeto não especifica o que seria uma retirada que afeta terceiro ou quais seriam os fatos de interesse público, deixando para os próprios provedores e, posteriormente, ao judiciário a responsabilidade de julgar se o conteúdo deve, ou não, ser “esquecido”. Além disso, obriga os provedores a criarem uma plataforma gratuita e de fácil acesso em seus sites para que os indivíduos enviem as notificações. Então, os provedores teriam 30 dias para analisar e decidir sobre o pedido. Em caso de negativa, o caso seria enviado para conciliação no juizado especial de consumidor (ARTIGO 19, pág. 18, online).

Ademais, nota-se a presença de outro PL, 5771-D, criado em 2016, com o intuito de criar na Argentina o direito ao esquecimento. Já nesse projeto de lei: “[...] os provedores ficariam responsáveis pela retirada de conteúdos ilícitos de seus sistemas atendendo a requisições extrajudiciais [...]” (ARTIGO 19, pág.18, online). Importante ressaltar que se os provedores não retirarem os conteúdos denunciados pelas pessoas, no prazo de 5 dias, poderiam vir a ter que responder judicialmente, tendo em vista a sua omissão em atender ao pedido feito.

A jurisprudência argentina não está pacificada quanto à possibilidade do direito ao esquecimento. No caso Maria Bélen Rodriguez, que na época era modelo, ingressou com uma ação contra a Google e o Yahoo, tendo em vista que, nos sites de busca, seu nome estava constando em sites de conteúdos pornográficos. A autora requereu que seu nome fosse retirado dos sites pornográficos, adicionando danos morais. No que tange às decisões, a primeira e a segunda instância foram favoráveis ao requerimento de Bélen, pedindo às já citadas

plataformas de busca que retirassem o nome da autora, contudo, quando o caso foi levado à Suprema Corte Argentina, ela entendeu que isso feria o direito de liberdade da imprensa.

O Chile também tem projetos de leis para regulamentar o direito ao esquecimento, sendo os PLs 9388-03, 9917-03 e 1068-07 visando a instituição do citado direito na legislação chilena. A Suprema Corte do país julgou em 2016 o seu primeiro caso sobre o tema em debate, divergindo das instâncias inferiores. Trata-se do caso de um caso de abusos de menores por um militar, referido nos documentos como AG. O jornal El Mercurio publicou em 2004, a notícia dos abusos contra menores. Em 2015, AG pediu que retirassem do site do jornal a matéria, contudo, o jornal pediu que fosse apresentado documentos que comprovassem a sua inocência perante as acusações de abuso sexual.

Após essa situação, AG ingressou com uma ação judicial com o intuito de que a justiça chilena obrigasse o jornal a retirar do ar a matéria. Em primeira instância, o parecer judicial foi favorável à manutenção da matéria no site do jornal, haja vista que iria ferir o acesso à informação. Ao recorrer, chegando o caso até a Suprema Corte do país, esta entendeu que deveria ser reformulada a sentença do tribunal *a quo*, afirmando que em razão do tempo em que ocorreu o fato e que foi publicado, a continuação da matéria no site do jornal poderia ser óbice na reinserção de AG na sociedade.

O Velho Continente, a partir de 2018, passou a ter uma legislação específica sobre proteção de dados e direito à privacidade. Trata-se da General Data Protection Regulation (GPDR), em português Regulamento Geral de Proteção de Dados, que passou a tratar do direito ao esquecimento de maneira ampla no continente, em dois artigos, sendo o 17 e o 21. Acrescenta-se que a GPDR foi modelo para a criação no Brasil da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, “[...] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018, online).

Assim, determina em seu artigo 2º, dentre outros, o respeito à privacidade, liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, direitos humanos e livre desenvolvimento da personalidade como fundamentos da LGPD (BRASIL, 2018, online):

Desse modo, tendo em vista o citado artigo, observa-se que há um choque entre privacidade e direito à informação, sendo os 2 abordados como fundamentais nesta Lei, tendo sempre como parâmetro os Direitos Fundamentais. Diante disso, em vista de todo o exposto, nota-se que cabe aos Tribunais, principalmente às Supremas Cortes decidirem sobre o direito

ao esquecimento em cada país, tendo em vista a falta de legislação específica que regule ou o confronto entre privacidade e acesso à informação.

#### **4 A COLISÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A Carta Magna ao elencar no artigo 5º, o rol dos direitos fundamentais, determina a liberdade de expressão, abordada como liberdade de pensamento pela Lei no inciso IV, ou em suas outras formas no inciso IX, como um direito fundamental, visando a proteção integral e contínua, e, assim determina Paulo Gustavo Gonet Branco :

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos , e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES; BRANCO. Pág. 136, 2019).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 5º, inciso IV e IX sobre os direitos inerentes à Liberdade de Expressão<sup>8</sup>.

No que tange ao inciso IV, determina Walber de Moura Agra, Paulo Bonavides e Jorge Miranda: “Essa liberdade é contida na liberdade de expressão em sentido lato. Manifestar o que se pensa é expressar suas concepções pessoais, religiosas, filosóficas, artísticas, científicas e existenciais a outrem” (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, pág.97, 2009), assim, nota-se que tal expressão engloba uma variedade de direitos, sendo necessários para que se mantenha o Estado Democrático de Direito, dando liberdade ao ser humano, garantindo assim, a Dignidade da Pessoa Humana.

Outrossim, ainda acrescentam Agra, Bonavides e Miranda:

A liberdade de manifestação do pensamento, prevista no inciso IV, é particularizada no inciso IX, sob a forma de “liberdade de expressão” da: a) atividade intelectual; b) atividade artística; c) atividade científica; d) atividade de comunicação. A proteção constitucional do inciso IX não se refere à potencialidade de criar, conceber ou imaginar elementos da arte, da ciência ou das comunicações, mas, tão somente, ao direito de exteriorizar, publicar, difundir, transmitir, expor e declarar essas ideias, inovações e concepções(AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, pág.107, 2009).

Ademais, após o período ditatorial, no qual a Liberdade de Expressão foi suprimida, sendo o povo controlado pelo Estado e este dizendo a todos o que poderia ser feito e como seria

---

<sup>8</sup> Artigo 5º da Constituição Federal. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X-é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, online)

feito, houveram manifestações para que fosse liberado ao público a possibilidade de se expressar, chegando a envolver artistas que compuseram até músicas, na busca das garantias dos seus direitos.

Nesse sentido, aduz Sylvio Motta: “A censura era instituto, de larga utilização no regime ditatorial, pelo qual se impunham severas e ilegítimas restrições às criações humanas, impedindo a divulgação de trabalhos que não se enquadrassem na ideologia então dominante” (MOTTA, pág. 245, 2021).

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, havendo a igualdade entre as pessoas, além da garantia de outros direitos, havendo a democracia e o Estado Democrático de Direito, concedendo a todos a Liberdade de Expressão, as pessoas passaram a poder se expressar e defender seus pensamentos sem o medo de que haja sanções, desde que respeitados os ditames legais.

Acrescenta-se que é vital o direito em questão, até mesmo para que seja levado às pessoas a pensarem, a terem senso crítico, a não aceitarem a imposição arbitrária de ações de outras pessoas. Nesse sentido, Motta:

Assim, ao passo que não podemos aceitar que alguns assumam a posição de pretores morais, não se pode deixar que as massas permaneçam na ignorância que as leva a acreditar na verdade publicada ou televisada sem um mínimo de senso crítico. Tanto a censura quanto a falta de educação cívica são instrumentos do arbítrio, a primeira exercida pelo autoritarismo do governo e a segunda, pelo autoritarismo da falta de saber e conhecimento (MOTTA, pág. 245, 2021).

Ao analisar o Recurso Extraordinário 1010606/RJ, sobre o direito ao esquecimento, dando origem ao Tema de Repercussão Geral 786, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há que se falar em direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, afrontando a Liberdade de Expressão, e, que acolher a possibilidade do “esquecimento”, seria ir na contramão do que a Carta Política acolhe em seu texto.

Por todo o exposto, sabendo da importância de se expressar, da mídia poder veicular as informações, mesmo que já antigas, e que a vedação a essa possibilidade importaria em uma limitação à expressão, o STF entende que não deve ser reconhecido o “direito ao esquecimento” no país.

Logo, nota-se o poder da Liberdade de Expressão e a sua importância para a sociedade, contribuindo de várias maneiras e formas, sendo resguardada pela Lei Máxima, e, devendo haver tal direito, para que a população viva, nos limites da lei, sem as restrições arbitrárias das pessoas que detêm o poder.

## 5 TEORIA DE FACHIN E A DEFESA DA HONRA

No contexto contemporâneo, onde há grande impacto tecnológico à noção de Direito ao esquecimento pelos debates envolvendo a liberdade de imprensa, fatos verídicos divulgados na internet, o direito à informação e ao arrependimento, o interesse público, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, entre outros, vem suscitando discussões a nível mundial.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e analisou, na esfera civil, o direito ao esquecimento.

O Ministro Luiz Edson Fachin, em seu voto na repercussão geral 786, ressaltou que o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão não são opostos e podem comunicar-se em harmonia no ordenamento jurídico. Dessa forma

Não fere a integridade do direito o fato de que princípios eventualmente contrários, e não simplesmente opostos, como a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, convivam em um mesmo ordenamento constitucional (STF, 1010606, RE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE 20/05/2021).

Em seguida, Fachin discorre sobre o conceito do direito ao esquecimento e destaca sua característica abrangente.

Em primeiro lugar, o referente ao termo “direito ao esquecimento” é essencialmente multifário. Trata-se, em verdade, de um conceito guarda chuva que recolhe uma pluralidade de direitos singulares que, não necessariamente, se adunam. Neste sentido, é possível afirmar que o direito ao esquecimento compreende, mas não se reduz nem aos tradicionais direitos à privacidade e à honra, nem tampouco ao direito à proteção de dados. Ele decorre, em verdade, de uma leitura sistemática do conjunto destas liberdades fundamentais (STF, 1010606, RE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE 20/05/2021).

O direito ao esquecimento deriva-se dos direitos da personalidade, e, assim, proteger seus direitos personalíssimos é garantir o direito do indivíduo de não ser lembrado por meio da exposição pública um fato verídico do seu passado que lhe traga sofrimento e constrangimento. Inclusive, o tema foi discutido na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ resultando no Enunciado nº 531 que determina “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CJF, online).

Segundo Elimar Szaniawski:

O legislador, infelizmente, não arrolou em lei todas as características da categoria, como o de tratar-se de direito nato, absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, ilimitado, imprescritível, impenhorável e inexpropriável. Estas características, embora marcantes, não podem ser consideradas em grau absoluto, uma vez que existem exceções, surgindo o direito à disponibilidade relativa pelo seu titular, ou quando o direito da personalidade deverá ceder frente a outro direito fundamental,

ou se estiver diante de um interesse público ou social preponderante.<sup>9</sup> (SZANIAWSKI, 2005, p. 180)

Na legislação, o direito ao esquecimento está previsto na Constituição, ainda que de forma implícita, visto que tem origem no direito à privacidade, intimidade e honra e decorre do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III da Carta Política.

Nesse sentido, Fachin complementa:

Ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa — que fora reconhecido, por exemplo, no referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, todas de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88). Anote-se que também esta Corte tem se valido, em decisões monocráticas ou no interior das turmas, da noção de “direito ao esquecimento”. A este respeito, confira-se HC 126.315 (Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), HC 128080 (Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Edson Fachin), Rcl 22328 (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

A partir disso, Fachin analisa o fato concreto e expõe o primeiro embate: A Liberdade de Expressão e o direito ao esquecimento. Ao explorar o caso *Google Spain vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja*, o ministro explica que “parece ter se desenvolvido um consenso, na doutrina e na jurisprudência, de que a natureza do conflito principiológico envolvido em casos semelhantes necessita da aplicação da técnica de sopesamento”(STF, 1010606, RE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE 20/05/2021). Nesse sentido, Alexy (2008, p. 93):

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições (ALEXY, 2008, p. 93).

Desse modo, origina-se um conflito entre interesses públicos e privados, e, Fachin elucida “Para além disso, sopesar o direito ao esquecimento em seu contraste com a liberdade de expressão e de informação significa, não raro, recorrer a algum sucedâneo do interesse da coletividade”(STF, 1010606, RE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE 20/05/2021). Assim, Fachin desenvolveu a posição do Tribunal sobre o direito à informação utilizando o julgamento da ADPF 130 como exemplo.

---

<sup>9</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.p. 180.

Em seu voto, o Ministro Ayres Britto avançou a tese segundo a qual o direito de informação não poderia sofrer nenhuma outra restrição além daquelas dispostas no Texto Constitucional. Como consequência, as ressalvas dos direitos da personalidade contidas no art. 220, §1º da Carta Política deveriam recair sobre um juízo de ponderação do Poder Judiciário, responsável por sopesar os conflitos de princípios diante das circunstâncias dos variados casos concretos.

O Ministro conclui que nesse conflito é importante salientar a posição de preferência do princípio da liberdade de expressão, mas também “preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade”(STF, 1010606, RE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE 20/05/2021). Logo, Fachin constata que “conjunto de eventos do caso Aída Curi desborda a esfera individual dos requerentes” (STF, 1010606, RE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE 20/05/2021).

Dessarte, Fachin respalda-se em alguns pontos. O primeiro é que se trata de notícia com finalidade meramente científica, utilizada em jornais, revistas e trabalhos acadêmicos, logo, é material público. Em segundo, o caso Aída Curi tem uma relevância histórica imensurável e conecta com o futuro. Em terceiro, não houve ofensa à memória da vítima, visto que “o relato produzido pela requerida não profana o núcleo essencial dos direitos da personalidade dos requerentes” (STF, 1010606, RE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação: DJE 20/05/2021).

## **6 O PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA LUTA PELO DIREITOS HUMANOS**

O Texto Constitucional brasileiro conferiu aos Direitos Humanos uma posição de grande destaque em todo o ordenamento jurídico. Além de seu art. 60 incluírem tais direitos ao rol de cláusulas pétreas, o Brasil orienta suas relações internacionais pela prevalência desses direitos, confere aos tratados de direitos humanos a possibilidade de serem incorporados como emendas constitucionais, dentre outros (BRASIL, 1988).

Entretanto, a eficácia desses direitos em um plano prático ainda revela-se como uma árdua tarefa, desde 1992, Habermas identificou que para a maioria dos artigos referentes a tais direitos “ressoa o eco de uma injustiça sofrida” (HABERMAS, 1997, p. 124).

Outro ponto sensível que estes direitos enfrentam são situações em que a coletividade se depara com uma colisão de dois ou mais direitos. Nessa perspectiva encaixa-se a hipótese do direito ao esquecimento, que, inerentemente, acarreta um embate entre o direito à liberdade de expressão e a intimidade. Portanto, torna-se fundamental definir qual a atitude do estado e principalmente do judiciário.

Em um primeiro momento é necessário salientar que o ordenamento jurídico confere a tais direitos o status de princípios, isto é, normas com valor genérico que orientam e

condicionam a compreensão de todo o ordenamento jurídico (REALE, 2002). Dessa forma, em um caráter *prima facie*, eles podem ser considerados razões (ALEXY, 2006).

O papel destas normas do direito é tamanha que os princípios normativos podem ser compreendidos como base do exercício do direito, o qual atua como base para a doutrina interpretar o direito (HABERMAS, 1997).

Assim, quando dois pilares norteadores do sistema jurídico se confrontam, Robert Alexy esclarece que um deve ceder perante o outro, mas isso não significa dizer que o cedente se tornará inválido, apenas que outro princípio tem precedência em tais condições (ALEXY, 2006).

Isto posto, a próxima indagação necessária é como deve ser feita essa decisão. Para tanto, o intérprete deve buscar a “a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2006, p. 117).

Portanto, deve-se utilizar um juízo de valoração, ou seja, utilizar comparações para possibilitar um sopesamento adequado entre os princípios (ALEXY, 2006). Nesta dinâmica, o primeiro ponto a esclarecer é a necessidade de elencar mais de um traço comparativo, pois “valorações baseadas em apenas um critério podem ter um certo traço de fanatismo” (ALEXY, 2006, p. 150)

Contudo, na prática, tal tarefa não se limita apenas a uma ponderação entre os princípios no caso concreto, pois os tribunais têm o dever, incumbido pelo artigo 926 do Código de Processo Civil, de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la coerente, estável e íntegra (BRASIL, 2015).

Essa noção de linearidade ampara-se no princípio da segurança jurídica: a necessidade de garantir ao cidadão a certeza de conhecimento do direito vigente, a possibilidade de calcular as consequências de suas ações e a estabilidade da ordem jurídica (TAVARES, 2018).

Isto posto, é notório o peso de cada decisão e precedente proferido em cada tribunal, visto que integram a jurisprudência nacional servindo como uma fonte para a interpretação de todo o direito, sobretudo as decisões do Supremo Tribunal Federal, o órgão de cúpula de todo o sistema jurídico nacional.

Outro ponto relevante a se registrar é a própria posição dos tribunais nas sociedades modernas. Atualmente é possível perceber um protagonismo político-social do sistema judiciário, sobretudo nos Estados em que o intervencionismo encontra-se desmantelado (SANTOS, 2011), alguns dos motivos pelos quais “estamos hoje tão centrados na ideia do direito e do sistema judicial como fatores decisivos da vida coletiva democrática, do

desenvolvimento de uma política forte e densa de acesso ao direito e à justiça” (SANTOS, 2011, p. 19)

Desse modo, une-se a necessidade de garantir a máxima proporcionalidade e eficácia dos direitos humanos ao papel que os tribunais recebem nas sociedades modernas, principalmente em momentos de crises e incertezas. Assim, mais que um juízo sobre prevalência:

É necessária uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença (SANTOS, 2011, p. 103)

Principalmente porque os especialistas, conforme Habermas (1997), devem interpretar o direito a partir de dois contextos: “do corpo jurídico como um todo e pela pré-compreensão dominante na sociedade atual” (HABERMAS, 1997, 123). O que significa dizer que o exercício da justiça não pode ser alheio ao seu modelo social (HABERMAS, 1997).

Assim, mais do que apenas uma análise jurídica e aplicação de técnicas lógicas e previsíveis a fim de alcançar uma segurança jurídica, depreende-se que a ponderação entre princípios deve analisar a sociedade como um todo.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal, ao discutir o mérito do direito ao esquecimento no país, fixando o Tema de Repercussão Geral 786, iniciou a discussão jurídica do feito, havendo divergentes posições.

A partir da teoria de Fachin e as noções de direitos humanos, em especial os seus princípios, percebe-se que a possibilidade de uma interpretação mais maleável do direito ao esquecimento torna-se uma alternativa para evitar a mitigação generalizada da honra e intimidade da pessoa, sem necessariamente configurar uma lesão ao princípio da liberdade de expressão.

Desta feita, o tema levantado pelo STF apresenta-se como mais uma atuação da Suprema Corte de um Estado, visando garantir uma melhor aplicação constitucional dos direitos, quando há divergência entre direitos inerentes à pessoa humana, vez que no Estado Democrático de Direito deve-se zelar pela liberdade de expressão, contudo, determinado que não haja lesão a outro direito.

Assim, com base nisso, entende-se a necessidade da Suprema Corte em fixar a tese em debate, visto que tratam-se de discussões contemporâneas e os Estados na atualidade, em sua maioria, não têm legislação para o tema, bem como traçar recortes mais específicos sobre o

direito ao esquecimento, para evitar obscuridades e inseguranças no ordenamento jurídico pátrio.

Sobretudo porque a ausência de esclarecimentos sobre o tema e sua aplicação desmedida tem o condão de ocasionar uma ruptura no liame entre a proporcionalidade exigida na teoria de Alexy (2006).

Portanto, a abrangência da decisão do Supremo Tribunal Federal poderia mitigar os direitos da personalidade como um todo, a inconstitucionalidade de um direito crucial para a garantia do direito à honra não equivale a precedência em certas condições (ALEXY, 2006), mas sim em sua precarização.

## 8 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. Suhrkamp Verlag, 2006

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 22 ed abr. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.683, promulgada em 28 de agosto de 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em 22 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 22 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, promulgada em 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Processual Civil. **Rcl Nº 15.955**. Agte.: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Agdo: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília. 15 de setembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Processual Civil. **Recurso Especial Nº 802.435-PE (2005/0202982-0)**. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcos Mariano da Silva. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. 19 de outubro de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Processual Civil. **Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A.

Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. 11 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 1005**. Publicado em 19 fev. 2021. Acesso em 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1005.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 1010606 - RJ**. Recorrente: Nelson Curi e Outros (a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. 20 de maio de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB. 19ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

HABERMAS, Jurgem, 1929. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOURÃO, Janne Calhau; JORGE, Marco Aurélio; FRANCISCO, Sônia de Abreu. Violência organizada, impunidade e silenciamento. In: RAUTER, Cristina; PASSOS, Eduardo; BENEVIDES, Regina (Org.). **Clínica e Política: subjetividade e violações dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia/TeCorá, 2002.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2018.